



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 025 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/11/2019

RECORRENTE: FTL FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4051/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.03682-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido decorre da não inclusão dos valores de saídas isentas e não tributadas no cálculo do coeficiente do crédito do ativo imobilizado AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da exclusão do valor cobrado a título de ICMS. Preliminar afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 60, IX, "a", § 13, I a III do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO – COEFICIENTE – SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de crédito indevido decorrente da não consideração das saídas isentas e não tributadas no cálculo do coeficiente de apuração do crédito do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2014.

Na informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. analisou o Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado - CIAP, do exercício de 2014 e constatou que o contribuinte apurou os créditos do ativo imobilizado em desacordo com a legislação;
2. a empresa foi intimada em 23/09/2016, Termo de Intimação nº 2016.15480 concedendo prazo para o contribuinte recolher o valor creditado a mair de forma espontânea;
3. a empresa estava sob monitoramento conforme Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2016.36139;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. que o contribuinte não concordando com o levantamento efetuado apresentou Recurso Administrativo a CATRI, conforme Processo 6627917/2016 cujo processo foi remetido para essa auditoria para se manifestar sobre a legislação e os procedimentos utilizados nos cálculos do levantamento e emitiu uma Informação Fiscal;
5. que foi elaborado a Informação Fiscal com base na legislação e seguida o processo retornou a Catri para manifestação sobre o assunto;
6. que no dia 24/01/2017 o contribuinte foi comunicado pelo servidor da Catri sobre o resultado do processo, por meio do advogado, conforme ciência aposta na Informação Fiscal e, daí por diante, o contribuinte mudou a postura no que diz respeito a legislação e retificou o SPED, efetuando o estorno de crédito no exercício de 2016, conforme cópia do livro CIAP da FTL;

Constam no processo Despacho nº 2016.09313, Termo de Intimação nº 2016.09852 e AR, Termo de Intimação nº 2016.15480 e AR, Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2016.36139, Termo de Notificação nº 2016.36196, Mandado de Ação Fiscal 2017.01079, Termo de Intimação nº 2017.01395 e AR, planilha com o Demonstrativo do Cálculo, cópias do SPED, cópia do Processo 6627917/2016, consultas dos Sistemas Corporativos, fls.6/39.

Contribuinte apresenta defesa fls.46/66. argumentando:

1. preliminarmente o pedido de extinção processual por ausência de provas;
2. no mérito, "***o direito constitucional subjetivo de creditar-se de TODO o ICMS que incidiu na aquisição de bens ou mercadorias, independentemente da destinação que lhes vier a dar (revenda, uso, consumo ou integração no ativo fixo)***", fl.13;
3. argui, ainda, o Princípio da Verdade Material dos fatos;
4. requer a redução da penalidade, fundamentado no art. 112, para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996;

O julgador monocrático decide pela Procedência da acusação fiscal com os seguintes argumentos, fls.135/140:

1. a autuação foi baseada na documentação da empresa;
2. quanto ao direito de aproveitamento integral do crédito, rebate com fundamento no art. 49, § 4º, I a III da Lei nº 12.670/1996;
3. quanto ao reenquadramento da penalidade afasta com base na especificidade da penalidade para o caso em análise que se encontra prevista no art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996.
- 4.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 146/168, ratificando as razões e os pedidos apresentados na defesa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Tributária que emite o parecer nº 217/2019, fls.175/178. sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do lançamento com os seguintes fundamentos:

1. o auto de infração encontra-se com todos os elementos de provas necessários ao convencimento da autoridade julgadora;
2. quanto ao Princípio da não cumulatividade, *“sabe-se que nenhum princípio é absoluto, sofrendo suas restrições e limitações conforme estabelecido pela legislação vigente”*, fl.176;
3. o direito ao crédito do ativo imobilizado encontra-se regulamentado no Decreto nº 24.569/1997 art. 60, IX, “a”, § 13, I a III;
4. *“a relação entre as operações de saídas ou prestações isentas e não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações realizadas no período não poderá fazer parte deste creditamento”*, fl.176;
5. ratifica os cálculos efetuados pelo agente do fisco;
6. antes de realizar a ação fiscal o contribuinte teve direito a recolher espontaneamente.

O processo é encaminhado ao Douto representante da Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de crédito indevido decorrente de erro no cálculo do coeficiente de proporcionalidade do ativo imobilizado por não considerar os valores das mercadorias isentas e não tributadas

inicialmente, afastamos o pedido formulado de extinção do lançamento por ausência de provas, pois o agente do fisco carregou aos autos as provas necessárias a comprovação da infração, ressaltamos que a fiscalização teve como base os livros e documentos fiscais do autuado, constituindo, estes, em prova eficaz para demonstrar a ocorrência do ilícito.

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito verifica-se que o direito ao crédito encontra-se amparado na Constituição Federal, no seu art. 155, § 2º, I, entretanto, como ressaltado no Parecer nº 217/2019 da Célula de Assessoria Processual Tributária, “... *nenhum princípio é absoluto, sofrendo suas restrições e limitações conforme estabelecido na legislação vigente*”, fl.176.

A Lei nº 12.670/1996, no seu art. 49, § 4º, I a III, abaixo transcrito, contém as regras para o crédito decorrente das entradas para o ativo imobilizado:

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que o valor do crédito referente ao ativo imobilizado a ser apropriado mensalmente é obtido a partir da relação entre o valor das operações tributadas com o total das saídas, incluídas as operações não tributadas.

Insta consignar que, no presente processo, o agente do fisco comprovou que o autuado não incluiu no cálculo do total das saídas o valor alusivo as operações isentas e não tributadas, resultando num crédito superior ao legalmente previsto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Por último a parte requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, verificamos que não é possível o acatamento do pedido, pois os fatos descritos na peça de acusação referem-se a crédito indevido e, não, a atraso de recolhimento, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996.

Entretanto, examinando a apuração do imposto, constatou-se a existência de saldo credor durante todo o exercício de 2014, devendo, portanto, ser excluído o imposto lançado, conforme § 5º, I da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, a seguir reproduzido:

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar suscita e, no mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão da exclusão do imposto lançado e da aplicação da multa, nos termos do art. 123, II, “a” c/c § 5º, I da Lei 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO	MULTA (10% DO VALOR DO CRÉDITO REGISTRADO)
JAN/14	R\$ 89.261,93	R\$ 8.926,19
FEV/14	R\$ 95.665,79	R\$ 9.566,57
MAR/14	R\$ 104.230,99	R\$ 10.423,09
ABR/14	R\$ 92.614,59	R\$ 9.261,45
MAI/14	R\$ 106.674,35	R\$ 10.667,43
JUN/14	R\$ 100.520,91	R\$ 10.052,09
JUL/14	R\$ 76.659,82	R\$ 7.665,98
AGO/14	R\$ 87.079,70	R\$ 8.707,97
SET/14	R\$ 103.946,82	R\$ 10.394,68
OUT/14	R\$ 72.636,31	R\$ 7.263,63
NOV/14	54.002,25	R\$ 5.400,22
DEZ/14	54.864,20	R\$ 5.486,42

OBSERVAÇÃO:

O Contribuinte deve ser intimado a estornar o crédito lançado indevidamente, conforme valores detalhados na Informação Fiscal, fl.3 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo do lançamento o valor cobrado a título de ICMS e aplicando a multa de 10% sobre o valor do crédito aproveitado indevidamente, conforme art. 123, §5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Ressalte-se que o autuado deverá ser intimado a estornar os créditos aproveitados indevidamente e não utilizados em razão da existência de saldo credor durante todo o exercício de 2014, devendo a Resolução ser encaminhada para o respectivo Núcleo de Execução para cumprimento desta providência. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Liver Bruno.

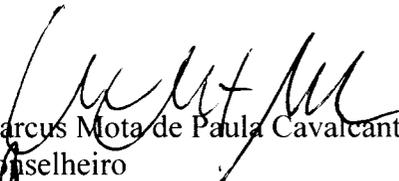
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2020.

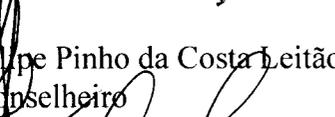

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

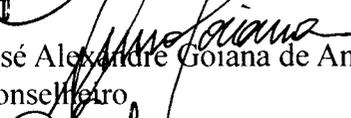

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 28 / 01 / 2020